



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares, anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 978:

Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas nas Províncias Ultramarinas.

Ministério da Economia:

Despacho:

Manda aplicar aos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Vila do Conde, Gondomar, Valongo, Vila Nova de Gaia, Espinho, Feira, S. João da Madeira, Santo Tirso, Paços de Ferreira e Póvoa de Varzim o sistema de recolha e comércio de leite destinado ao consumo público e à indústria, estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 178.

e Publicações Periódicas nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO POSTAL DE ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

CAPÍTULO I

Denominação do serviço postal de assinaturas

Artigo 1.º Denomina-se «serviço postal de assinaturas de jornais e publicações periódicas» o que o correio presta aceitando assinaturas para o fornecimento de jornais ou publicações periódicas e enviando as respectivas importâncias aos proprietários ou editores dos mesmos jornais ou publicações.

§ único. Pela designação abreviada de «serviço de assinaturas» entender-se-á o serviço executado nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

Classificação e execução do serviço

Art. 2.º O serviço de assinaturas compreende quatro regimes:

a) *Regime provincial ou interno* — que abrange o serviço executado no interior de uma província ultramarina e que só a ela diz respeito;

b) *Regime interprovincial* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas;

c) *Regime ultramarino* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas e a metrópole;

d) *Regime internacional* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro.

Art. 3.º O serviço de assinaturas executa-se em todas as estações do correio abertas ao serviço postal de vales do respectivo regime.

§ 1.º Salvo disposição expressa em contrário, o estabelecimento do serviço de vales numa estação representa, implícita e simultaneamente, o estabelecimento do serviço de assinaturas na mesma estação.

§ 2.º O encerramento ou a suspensão do serviço de vales numa estação representa sempre o encerramento ou a suspensão do serviço de assinaturas na mesma estação.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 978

1. O serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas por intermédio do correio encontra-se regulado nas províncias ultramarinas pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1904. Desde esta data, e durante mais de cinquenta anos, as sucessivas alterações sofridas pelos serviços postais tornam imperioso actualizar o regulamento aprovado por aquele decreto. O reconhecimento desta necessidade conduziu à ordem dada pelo artigo 154.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à Comissão Consultiva e Revisora da Legislação dos Correios, Telégrafos e Telefones do Ultramar, que, obedecendo-lhe, elaborou o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério em que se assentou, o serviço passa a ser executado, em todas as relações, pelos mesmos processos, de harmonia com as normas estabelecidas no Acordo Internacional de Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas e regulamento anexo, com as adaptações, modificações, restrições e disposições complementares escolhidas entre as que se consideram mais convenientes para a actual orgânica dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Assinaturas de Jornais

Art. 4.º Por motivos justificados, o serviço de assinaturas pode ser suspenso, em algumas ou todas as relações e em qualquer estação, por alvará do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, mediante autorização do governador da provincia.

Art. 5.º O serviço nacional de assinaturas comprehende os três primeiros regimes referidos no artigo 2.º e nele serão observadas as normas gerais de execução do serviço constantes do Acordo Internacional de Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas e do regulamento anexo ao mesmo que estejam em vigor ou derivadas do princípio de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos, com as adaptações, modificações, restrições e disposições complementares estabelecidas no presente diploma.

§ único. Subsidiariamente, e nas partes exequíveis, serão acatadas as normas estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas.

Art. 6.º No regime internacional do serviço de assinaturas serão observadas as normas referidas no artigo anterior, com as adaptações que se fizerem em relação a cada caso e a cada país de permuta, por acordo e disposição administrativa especial.

§ único. Nos casos não previstos e naqueles em que as normas sejam de aplicação facultativa serão também observadas, no regime internacional, as disposições do presente regulamento.

Art. 7.º Na execução do serviço de assinaturas serão utilizados os modelos de impressos anexos ao Regulamento Internacional do mesmo serviço, e bem assim os modelos de impressos anexos ao presente diploma. No serviço nacional os dizeres dos impressos anexos ao Regulamento Internacional podem ser unicamente redigidos em português e completados com quaisquer outros que se julguem convenientes para a eficiência do serviço. Neste último caso, as direcções e repartições provinciais dos CTT trocarão entre si e com a Administração-Geral dos mesmos serviços na metrópole os impressos dos modelos adoptados.

§ único. Além dos modelos de impressos internacionais e dos anexos ao presente regulamento, os serviços poderão estabelecer e adoptar outros que as necessidades exijam, devendo a sua muneração seguir a dos impressos anexos, sempre precedida das letras «AP», e a dos impressos anexos seguir a dos impressos internacionais, depois de reservados dez números para impressos que possam vir a ser criados por futuros regulamentos internacionais.

CAPITULO III

Taxas

Art. 8.º Além do preço da assinatura ou do seu equivalente na moeda local e das taxas, prémios e impostos devidos pela emissão do vale que transferir aquele preço ao proprietário ou editor do jornal ou publicação, o requisitante da assinatura tem a pagar:

a) Um *prémio de recepção* ou *taxa de comissão*, em selos a colar na requisição do vale que liquidar a assinatura e a inutilizar com o carimbo marca do dia da estação aceitante, na presença do requisitante;

b) Posteriormente, se houver modificação de endereço, uma *taxa de modificação de endereço*, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido e a inutilizar com o carimbo marca do dia da estação aceitante, na presença de quem apresentar o mesmo impresso.

Art. 9.º As taxas referidas no artigo anterior são fixadas pelo Ministro do Ultramar, por portaria, na tabela geral de taxas e portes postais.

Art. 10.º Não haverá contas das taxas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º, considerando cada administração como receita própria a totalidade das que arrecadar.

Art. 11.º Os jornais e as publicações cujas assinaturas sejam feitas por intermédio do correio são expedidos directamente pelos editores aos seus assinantes, franquizados com as taxas devidas segundo a sua classificação nos termos do Regulamento para a Execução do Serviço das Correspondências Postais e da tabela geral de taxas e portes postais.

CAPITULO IV

Condições de aceitação

Art. 12.º Os proprietários ou editores de jornais e publicações que desejem servir-se do correio para a aceitação de assinaturas devem entregar na estação que servir a localidade onde os mesmos jornais ou publicações são editados, ao agente encarregado da aceitação de correspondências registadas, uma declaração, em duplicado, assinada e autenticada, da qual conste:

- a) O título do jornal ou publicação;
- b) A localidade onde é publicado;
- c) A periodicidade da publicação;
- d) O peso médio em gramas de cada exemplar;
- e) Os períodos para que aceita a assinatura;
- f) O preço da assinatura para cada período, incluindo as despesas de franquia postal devidas pela expedição das publicações aos assinantes;
- g) O nome e o endereço da entidade a favor de quem devem ser emitidos os vales das importâncias das assinaturas aceitas;
- h) Quaisquer condições especiais de publicação que interesse conhecer;
- i) O compromisso de anunciar, no jornal ou publicação, pelo menos duas vezes por ano, em Dezembro e Junho, que os interessados podem requisitar as suas assinaturas em qualquer estação aberta ao serviço de vales postais.

Art. 13.º O agente do correio aceitante da declaração referida no artigo anterior deve devolver ao apresentante o seu duplicado, depois de lhe aplicar o carimbo marca do dia sobre a sua rubrica. Em seguida deve incluir o original da declaração num sobrescrito endereçado à repartição ou secção que na direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones trata da fiscalização do serviço postal de cobranças e registá-lo acto contínuo. No alto do sobrescrito e nos talões do seu registo e recibo deve mencionar-se a palavra «Assinaturas». O talão de recibo do registo do sobrescrito deve ser entregue ao chefe da estação.

Art. 14.º O chefe da secção que receber os originais das declarações remetidas nos termos do artigo anterior deve promover que as mesmas sejam comunicadas a todas as estações da provincia abertas ao serviço de vales, transcritas numa ordem de serviço, e bem assim às administrações postais da metrópole, outras provincias ultramarinas e países interessados. De igual modo promoverá que sejam comunicadas às estações as declarações recebidas de outras administrações.

Art. 15.º As ordens de serviço com as transcrições referidas no artigo anterior devem ser colleccionadas numa pasta especial pelo funcionário que na estação desempenhar o serviço postal de cobranças.

Art. 16.º Os interessados que se apresentem na estação para fazer assinaturas de jornais ou publicações periódicas devem ser atendidos pelo funcionário encarregado do serviço postal de cobranças, que os informará das condições de aceitação de assinaturas, patenteando-lhes a colecção das ordens de serviço aludidas no artigo 15.º

Art. 17.º Integrados das condições de aceitação de assinaturas, os interessados devem apresentar uma requisição m/AP 20, organizada em duplicado e devidamente preenchida, datada e assinada, a tinta ou lápis-tinta, ou à máquina de escrever, sem emendas nem rasuras não ressalvadas.

Art. 18.º Recebida a requisição de assinatura, o funcionário aceitante deve conferir os seus termos e, achando tudo em ordem, preencher uma requisição de vale para transferir o preço da assinatura ao proprietário ou editor do jornal ou publicação subscrito. Na parte da requisição de vale reservada ao serviço deve ser feita a conta da importância a cobrar do assinante, pelo modo seguinte:

a) Preço da assinatura a transferir, na moeda local, incluindo a percentagem de transferência, no caso de ter sido considerada no cálculo da conversão;

b) Prémio de emissão do vale;

c) Outras taxas devidas pela emissão do vale, incluindo as importâncias dos selos a colar nos impressos;

d) Prémio de recepção ou taxa de comissão, referido na alínea a) do artigo 8.º

§ único. No alto da requisição do vale, em que o encarregado do serviço de assinaturas figurará como expedidor, deve mencionar-se a palavra «Assinaturas».

Art. 19.º Patenteado ao requisitante o cálculo da quantia a cobrar, deve o encarregado do serviço de assinaturas convidar o interessado a pagá-la ao encarregado da emissão de vales, a quem apresentará os dois exemplares da requisição m/AP 20, depois de carimbados com a marca do dia, e a requisição do vale a emitir.

O encarregado da emissão de vales verificará a exactidão da conta da importância a cobrar, rubricará as duas requisições, como sinal de conferência, e, arrecadando essa importância, procederá à emissão do vale, cumprindo todas as formalidades de selagem e outras estabelecidas. O talão de recibo do vale a emitir deve ser entregue imediatamente ao requisitante da assinatura, em troca da quantia cobrada. O vale emitido, com os dois exemplares da requisição m/AP 20, deve ser entregue ao encarregado do serviço de assinaturas, que promoverá a imediata remessa, pela via ordinária de superfície, ao proprietário ou editor do jornal ou publicação subscrito, do original da requisição m/AP 20 e do vale, incluídos num sobrescrito expedido isento de franquia e com as formalidades de registo. Se o assinante desejar que este sobrescrito seja enviado pela via aérea, deve pagar a sobretaxa que for devida, em selos a colar no mesmo sobrescrito.

§ 1.º No alto do vale emitido e do seu talão de recibo, bem como no alto do sobrescrito em que o vale é remetido, deve mencionar-se a palavra «Assinaturas».

§ 2.º Nos dois exemplares da requisição m/AP 20 o encarregado do serviço de assinaturas deve mencionar o número e a data do vale emitido.

§ 3.º Os duplicados das requisições m/AP 20 devem ser coleccionados numa pasta especial, pelo encarregado do serviço de assinaturas. Os recibos dos registos dos sobrescritos em que os vales são remetidos devem ser colados aos mesmos duplicados.

Art. 20.º Os encarregados dos serviços de assinaturas podem aceitar requisições m/AP 20 para jornais ou publicações que não constem das ordens de serviço referidas nos artigos 14.º e 15.º, com base em elementos de informação fornecidos pelos interessados e sob sua responsabilidade, desde que possam ser emitidos vales a favor dos proprietários ou editores desses jornais ou publicações.

Art. 21.º O preço de cada assinatura não pode exceder a quantia máxima estabelecida para a emissão de um vale sobre a localidade em que a transferência da sua importância tenha de ser efectuada.

Art. 22.º Se estiverem estabelecidas restrições nas transferências monetárias e a importância do preço da assinatura a transferir por meio de vale exceder o limite fixado para cada estação ou cada assinante considerado como expedidor do vale dentro do condicionalismo imposto, deve o requisitante da assinatura juntar ao impresso m/AP 20 o documento passado pelo serviço competente que o autorize a transferir por qualquer banco as divisas correspondentes à quantia do vale a emitir, divisas que o correio aproveitará, se for necessário, para a liquidação das respectivas contas, nos termos estatuídos no Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 23.º A fiscalização do serviço de assinaturas abrange a verificação:

a) Das importâncias cobradas dos assinantes nos termos dos artigos 18.º e 19.º;

b) Das requisições dos vales emitidos, em face do seu confronto com as respectivas requisições m/AP 20;

c) Dos vales emitidos, pelo seu confronto com os elementos constantes das respectivas requisições m/AP 20;

d) Da prontidão do registo dos sobrescritos contendo os vales emitidos para as assinaturas e as respectivas requisições m/AP 20.

§ 1.º A fiscalização referida nas alíneas a) e b) cabe, em primeiro lugar, e nos termos do artigo 19.º, ao encarregado da emissão de vales e, complementarmente, ao chefe da estação, ao qual também pertence a verificação aludida na alínea d).

§ 2.º A verificação referida na alínea c) cabe ao encarregado do serviço de assinaturas, antes da remessa do vale ao proprietário ou editor do jornal ou publicação subscrito.

§ 3.º Quando da conferência dos vales em face das respectivas requisições pelos serviços competentes, nos termos do Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais, deve também exercer-se a fiscalização referida na alínea a), tendo em vista conhecer se a conversão da moeda foi bem efectuada e se as taxas foram bem calculadas e cobradas.

Art. 24.º Até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, o chefe da estação deve enviar à repartição ou secção referida no artigo 13.º uma relação m/AP 21 das assinaturas feitas no ano anterior.

CAPÍTULO VI

Arquivo de documentos

Art. 25.º As ordens de serviço com as transcrições dos jornais e publicações que aceitam assinaturas por intermédio do correio, referidas nos artigos 14.º e 15.º, devem ser conservadas em arquivo permanente, coleccionadas como as demais ordens de serviço emanadas da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 26.º Os duplicados das requisições de assinaturas m/AP 20, referidos no § 3.º do artigo 19.º, devem ser conservados em arquivo até à extinção dos prazos de prescrição dos vales que tiverem sido emitidos para a realização das mesmas assinaturas.

Art. 27.º As relações de assinaturas m/AP 21, referidas no artigo 24.º, devem ser conservadas em arquivo até à elaboração das estatísticas em que figurem os elementos delas constantes.

Art. 28.º Expirados os prazos de conservação em arquivo dos documentos, devem os mesmos ser inutili-

zados por meio de fogo ou, de preferência, por trituração numa fábrica de papel que adquira a matéria-prima, mediante prévia autorização do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, sobre proposta discriminativa desses documentos, em que se afirme terem já expirado os prazos e não serem necessários para a instrução ou o esclarecimento de qualquer processo em curso.

§ único. A inutilização deve ser assistida por duas testemunhas, que lavrarão o competente auto discriminativo da natureza dos documentos destruídos.

CAPÍTULO VII

Restituição de taxas e encargos

Art. 29.º As importâncias dos prémios, taxas, impostos e outros encargos indevidamente pagos pelos assinantes de jornais e publicações periódicas por culpa dos agentes do correio ser-lhes-ão restituídas nas mesmas condições em que são restituídas as importâncias de igual natureza pagas pelos expedidores de vales postais, de harmonia com o Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais.

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade

Art. 30.º Enquanto os vales emitidos para a realização de assinaturas não forem pagos aos seus beneficiários, o Estado responsabiliza-se a reembolsar das suas importâncias os respectivos assinantes, desde que o solicitem dentro do prazo de prescrição dos mesmos vales e nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais.

Art. 31.º Os vales emitidos para a realização de assinaturas que não forem pagos aos seus beneficiários nem reembolsados nos termos do artigo anterior prescrevem a favor da administração postal onde o vale foi emitido,

nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais.

Art. 32.º O Estado não assume qualquer responsabilidade pela falta de cumprimento dos encargos e obrigações pertencentes aos proprietários ou editores dos jornais ou publicações subscritos. Contudo, as estações postais devem aceitar todas as reclamações apresentadas pelos assinantes e transmiti-las, gratuitamente, aos respectivos proprietários ou editores. Além disto, as administrações devem intervir junto dos referidos proprietários ou editores para obterem, na medida do possível, a restituição do preço da assinatura correspondente aos exemplares dos jornais ou publicações não fornecidos por qualquer motivo.

CAPÍTULO IX

Diversos

Art. 33.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas devem publicar as instruções complementares que forem julgadas necessárias e convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita e eficiente execução do serviço de assinaturas.

§ único. Na publicação de instruções deverá unicamente ter-se em vista completar as normas regulamentares aplicáveis, sem as repetir, com preceitos que se harmonizem inteiramente com as mesmas normas.

Art. 34.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 35.º Fica revogada toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente regulamento, designadamente o Regulamento para o Serviço de Assinaturas de Publicações Periódicas por Intermédio do Correio, aprovado pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1904.

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Modelo AP, 20

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Requisição de assinatura

Preço da assinatura { Em algarismos ...
Por extenso ...
...

Título do jornal ou publicação ...

Entidade a quem deve ser remetido o preço { Nome ...
da assinatura ... Morada ...
Localidade ...

Período em que é feita a assinatura ..., com início em ...

Requisitante { Nome ...
Morada ...
Localidade ...

Instruções complementares ...

Em ..., ... de ... de 195...

(Assinatura)

...



(Rubrica)

...

Emitido o vale n.º ..., em .../.../195...

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Relação de assinaturas feitas na estação de ... durante o ano de ...

Título do jornal ou publicação (1)	Periodicidade da publicação (2)	Período da assinatura (3)	Número de assinaturas (4)	Nome do assinante (5)	Observações (6)

... de ... de 195...

O Chefe da Estação,

...

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, determino que o

sistema de recolha e comércio de leite destinado ao consumo público e à indústria, estabelecido naquele diploma, se aplique aos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Vila do Conde, Gondomar, Valongo, Vila Nova de Gaia, Espinho, Feira, S. João da Madeira, Santo Tirso, Paços de Ferreira e Póvoa de Varzim.

Ministério da Economia, 11 de Janeiro de 1957.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.